AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.879 - MG (2018/0321890-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE LEITE DE ANDRADE - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	YVANE LEITE DE ANDRADE - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	BERTHA LEITE DE ANDRADE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FELIX SOIBELMAN - RJ076117
		DANIEL GERALDO DE AVILA - MG111949
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA DE PAULA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	AGUIDA DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SUNAMITA SOZA MORETHSON - MG102821

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 254, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - CAUSA MADURA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CLÁUSULA QUE PREVÊ A PERDA DE TODOS OS VALORES PAGOS EM CASO DE RESCISÃO - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, DESCONTADA A MULTA RESCISÓRIA.
>
> 1. Não ocorre cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, quando a parte interessada não se manifesta no prazo concedido para dizer sobre o interesse em realização de audiência de conciliação e produção de provas.
>
> 2. O prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3°, inciso IV, do CC, não é aplicável à hipótese em que se pretende reconhecer a abusividade de cláusula contratual que estipula retenção integral das parcelas pagas pelo promitente-comprador, em distrato de compromisso de compra e venda, sendo decenal o prazo de prescrição para o reconhecimento da existência de cláusulas abusivas, com a consequente restituição das quantias pagas a maior (Precedentes).
>
> 3. A teor do art. 1.013, §4°, do CPC/2015, o tribunal, se possível,

> julgará o mérito da demanda quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição.
> 4. É abusiva a cláusula contratual que estabelece a perda integral dos valores pagos pelo promitente-comprador, na hipótese de rescisão do contrato.
> 5. Devem ser restituídos os valores pagos pelo promitente-comprador, descontada a multa rescisória contratualmente prevista.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, os agravantes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 236, § 1º, 247, 248 e 265 do Código de Processo Civil de 1973; 272, § 2º, 280 e 281 do Código de Processo Civil de 2015 e 682, II, do Código Civil.

Sustentam a ocorrência de nulidade processual pela ausência de intimação.

Afirmam que o prazo prescricional aplicável à demanda é o trienal, e não o decenal.

Requerem, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 328/335, e-STJ.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 340/345, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que “relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Inicialmente, em relação à pretensão de efeito suspensivo, os agravantes não demonstraram a excepcionalidade necessária para a sua concessão, o que inviabiliza o pedido.

Nesses termos:

> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO O PEDIDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO FUMUS BONI

> IURIS.INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.
> 1. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas diante da presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/15, arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I).
> 2. Na hipótese dos autos, não se evidenciou a configuração do fumus boni iuris, pois, em sede de cognição sumária, infere-se ausente a plausibilidade de êxito do agravo em recurso especial, o qual, em tese, viola o princípio da dialeticidade, bem assim do próprio apelo extremo, porquanto, perfunctoriamente, verifica-se inocorrente o necessário prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos.
> 3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo decisum.
> 4. Agravo interno de fls. 209-216, e-STJ, desprovido e agravo interno de fls. 221-239, e-STJ, não conhecido.
> (AgInt no TP 996/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Assinalo, em seguida, que a questão relativa à nulidade por ausência de intimação não foi debatida na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

Incidem, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> 2. "O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS,

> Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
> (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTEESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
> 2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Súmula n. 106, do STJ.
> 3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1307690/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

No mérito, o recurso também não prospera.

O Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional de três anos ao caso, nos seguintes termos (fls. 257/258, e-STJ):

> Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores movida pelo apelante, ao fundamento de que é abusiva a cláusula que prevê a perda de todas as parcelas pagas em caso de rescisão. O apelante pediu a desconstituição do negócio jurídico e a condenação

> dos réus/apelados a ressarcirem o valor de R$2.571,50, mais a quantia paga a título de contribuição "pro-rata".
>
> Nas contestações, além de suscitarem a inépcia da inicial e a prescrição da pretensão formulada pelo apelante, os apelados alegaram que o lote permanece na posse do apelante, impossibilitando sua revenda, e que, na hipótese de procedência, do valor de R$2.571,50 pago pelo contrato objeto da demanda devem ser descontados R$208,00 referentes à taxa de corretagem de 5% e R$1.042,50 relativos à multa de 25% prevista na cláusula décima quinta.
>
> O Magistrado de origem rejeitou a preliminar e acolheu a prejudicial de prescrição, aplicando o prazo trienal previsto no art. 206, §3°, incisos IV e V, do Código Civil, e, assim, julgou improcedente o pedido inicial.
>
> Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão ao apelante, quanto à inocorrência da prescrição, devendo ser cassada a sentença.
>
> Decerto, a pretensão esposada na exordial funda-se na declaração de nulidade de cláusula abusiva que prevê a perda de todas as parcelas pagas em caso de rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Nula a referida cláusula, caberia o reembolso dos valores pagos.
>
> Desse modo, o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3°, inciso IV, do CC, não se aplica à hipótese em que se pretende reconhecer a abusividade de cláusula contratual que estipula retenção integral das parcelas pagas pelo promitente-comprador, em distrato de compromisso de compra e venda, sendo, sim, decenal o prazo de prescrição para o reconhecimento da existência de cláusulas abusivas, com a consequente restituição das quantias pagas a maior, considerando-se a regra geral do art. 205 do Código Civil.

Como se verifica, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se aplica o prazo prescricional de 10 (dez) anos às demandas em que se pretende reconhecer a existência de cláusulas contratuais abusivas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE SINDUSCON APÓS O TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO -

PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o anterior Código Civil, é vintenário o prazo prescricional para o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior.

2. A hipótese do art. 178, § 9º, V, do CC/1916 diz respeito aos casos de anulação ou rescisão de negócio eivado de vício de consentimento ou celebrado por incapaz, situação diversa da dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1018256/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2008, DJe 28/8/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. BANCÁRIO. SALDO DEVEDOR EM CONTA-CORRENTE. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STJ. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. 2. ALEGAÇÃO DE INCORRETA VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 3. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (CÓDIGO CIVIL DE 1916) OU DECENAL (CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELO PRAZO DECENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na espécie, foi negado provimento ao agravo em recurso especial por ser incabível a interposição do agravo do art. 544 do CPC contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, devendo a parte inconformada com o julgado interpor agravo regimental para a própria Corte regional. Precedentes.

2. Para afastar as conclusões do Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento

> motivado, seria necessário o reexame de provas, o que é defeso na instância especial, conforme dispõe o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
>
> 3. Conforme entendimento assente deste Tribunal, o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil) pois fundadas em direito pessoal.
>
> 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da prescrição decenal e suspensão do processo, implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 763.465/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 27/11/2015)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo**.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora